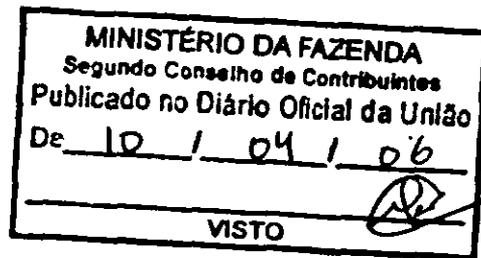


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003909/99-35
Recurso nº : 116.037
Acórdão nº : 201-78.516



Recorrente : AUTOMECCOMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA DE MATÉRIA COM PEDIDO
ADMINISTRATIVO.**

A opção pela via judicial importa na renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

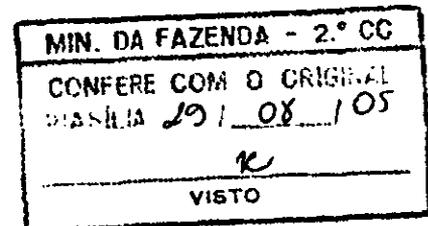
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMECCOMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jose Antonio Francisco
Jose Antonio Francisco
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Raquel Motta Brandão Minatal (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
B-ASBIA 29 / 08 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003909/99-35
Recurso nº : 116.037
Acórdão nº : 201-78.516

Recorrente : AUTOMECCOMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de direito creditório, no âmbito de pedido de compensação de indébitos do PIS com débitos de PIS, Cofins e Contribuição sobre o Lucro (fls. 1, 75, 81, 83, 85, 89 e 95). O primeiro pedido foi apresentado em 17 de dezembro de 1999 e os recolhimentos que seriam indevidos e são o objeto do pedido foram efetuados entre fevereiro de 1990 e outubro de 1995.

A interessada apresentou demonstração do crédito pretendido (fls. 3 e 4), juntamente com cópias de Darf (fls. 22 a 74).

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP indeferiu o pedido (fls. 201 e 202), considerando ter ocorrido decadência sobre parte dos créditos e não haver respaldo legal para o pedido.

A manifestação de inconformidade apresentada pela interessada (fls. 205 a 227) foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, em Acórdão que teve a seguinte ementa:

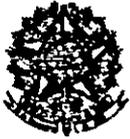
"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1990 a 31/10/1995

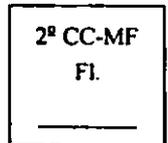
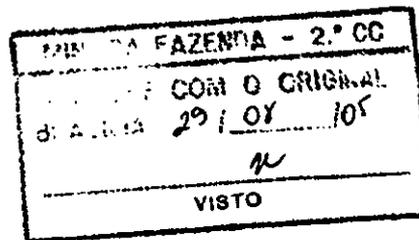
Ementa: REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O prazo quinquenal a que alude o art. 165, I, do CTN, tem por termo inicial o recolhimento indevido, mesmo nos casos de lançamento por homologação. O prazo, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, § 4º) não interfere na contagem (fixação do termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, porquanto destinado à administração para implementar a condição resolutiva (não-homologação) que condiciona a eficácia do ato jurídico, este a cargo do sujeito passivo, tendente a reconhecer a materialização da hipótese de incidência e, assim, antecipar o pagamento do tributo devido. BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO. 'O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.' (Acórdão nº 202-10.761 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98). INDEPENDÊNCIA DA DRJ. A autoridade monocrática não se encontra cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho de Contribuintes quando, numa e noutra instância, é apreciada idêntica matéria. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais em que o contribuinte não figure como um dos contadores.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

No prazo legal, apresentou a interessada o recurso de fls. 249 a 280.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.003909/99-35
Recurso nº : 116.037
Acórdão nº : 201-78.516

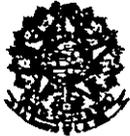
Segundo a recorrente, o prazo para o pedido deveria ser contado a partir da homologação tácita e, no caso de declaração de inconstitucionalidade, a partir da data de publicação da resolução do Senado Federal que suspendesse a execução da lei.

Quanto ao mérito, alegou que a base de cálculo da contribuição seria o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Em sessão de 22 de janeiro de 2002, a Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Resolução nº 201-00.247 (fls. 290 a 292), em face de ofício encaminhado pela DRF em Sorocaba - SP, que dava conta da existência de processos judiciais "versando sobre a mesma matéria discutida nos" processos administrativos apresentados pela interessada.

A Delegacia instruiu o processo com os documentos de fls. 293 a 342, segundo os quais a interessada apresentou Mandado de Segurança (nº 1999.61.10.005020-4), que se encontraria em julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003909/99-35
Recurso nº : 116.037
Acórdão nº : 201-78.516

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COMPENSAÇÃO COM O ORIGINAL
DATA 20/08/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Segundo os documentos juntados aos autos, a recorrente apresentou Mandado de Segurança preventivo, em que alegou ser a base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, com o objetivo de realizar compensações dos valores pagos a maior, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com a correção monetária integral, de acordo com a variação dos índices OTN, BTN, IPC, INPC e Ufir, considerando ainda os expurgos inflacionários e aplicação dos juros Selic, mais juros moratórios, a partir de 31 de dezembro de 1995, e compensatórios, a partir do trânsito em julgado, relativamente aos valores recolhidos no prazo de dez anos.

Foi concedida medida liminar para autorizar a compensação com a correção monetária prevista no Provimento nº 24, de 1997, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No mérito, a ação foi julgada parcialmente procedente, não tendo sido reconhecida a semestralidade da base de cálculo, nem concedida a inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros compensatórios e moratórios, e somente em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1994.

Dessa forma, ambas as matérias apresentadas no recurso (prescrição e base de cálculo) são matérias da ação judicial, descabendo sua apreciação no âmbito de processo administrativo.

No que tange à chamada "renúncia às instâncias administrativas", que, segundo o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, ocorre nas hipóteses de o contribuinte discutir judicialmente a matéria, não importando a modalidade de ação, à época em que foi apresentada, ou a existência de exame do mérito.

O referido ADN dispôs que a renúncia ocorreria quando houvesse o mesmo objeto. A interessada alegou que não há identidade de objetos entre o Mandado de Segurança preventivo e a impugnação de lançamento.

No sentido técnico de "objeto", nos termos do direito processual, a conclusão é verdadeira, por que o objeto se refere ao pedido do autor.

Entretanto, obviamente, o ADN não poderia estar referindo-se ao termo técnico, porque nenhuma ação judicial poderia ter objeto idêntico a uma impugnação de lançamento, à exceção de uma ação anulatória do lançamento. Portanto, é forçoso admitir que a referência não é técnica.

O ADN, em verdade, quis referir-se à identidade de matéria e não à identidade de objetos. Veja-se que, no sentido técnico, não existe também identidade de objetos entre a ação de execução fiscal e as ações citadas no art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980 (Lei das Execuções Fiscais - LEF).

A Mensagem nº 87, relativa à exposição de motivos, diz que seria inadmissível "a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objetivo e para o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003909/99-35
Recurso nº : 116.037
Acórdão nº : 201-78.516

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COMPETE COM O ORIGINAL
DATA 29 / 07 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

mesmo fim". Mas, de fato, sequer mesmo objetivo e fim têm as ações em questão. Portanto, é inegável que o que importa não é o objeto das ações, mas a matéria que nelas se discute.

É importante ressaltar que a citada mensagem faz uma referência ao Código de Processo Civil, que dispõe, em seu art. 585, § 1º, que "*A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

As conclusões também se aplicam aos casos como o presente, que trata de compensação. Como as decisões judiciais devem, obviamente, prevalecer sobre as administrativas, então não é possível que os órgãos administrativos decidam a respeito das mesmas matérias já submetidas ao Judiciário. Cabe aos órgãos administrativos apenas cumprir o que for decidido nas ações judiciais.

Nesse contexto, deve ser observado que o decidido no Acórdão de primeira instância não pode prevalecer sobre as decisões judiciais, expedidas no âmbito da ação proposta pela interessada, sejam elas liminares, cautelares, provisórias ou definitivas, cabendo à Delegacia da Receita Federal observar o seu cumprimento, quanto à suspensão e à extinção dos créditos tributários envolvidos.

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 